



## PARECER JURÍDICO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

**Assunto:** Análise jurídica do instrumento convocatório referente ao Processo Licitatório nº 014/2026, modalidade **Dispensa Eletrônica nº 001/2026**, à luz da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde de Afogados da Ingazeira-PE.

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CAPSULOTOMIA POR YAG LASER PÓS CIRURGIA DE CATARATA PARA REMOVER EMBAÇAMENTO DALENTE AOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca da **regularidade jurídica do instrumento convocatório** referente ao Processo Licitatório nº 014/2026, modalidade **Dispensa Eletrônica nº 001/2026**.

O procedimento administrativo foi devidamente instruído pelo setor competente com os documentos necessários à deflagração do certame, incluindo, entre outros:

- documento de formalização da demanda ou equivalente;
- termo de referência ou projeto básico;
- estimativa de preços;
- justificativa da contratação;
- minuta do edital;
- minuta do contrato ou instrumento equivalente.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para manifestação quanto à **conformidade do instrumento convocatório com a legislação vigente**, em especial com a **Lei nº 14.133/2021**, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 1. Da Competência da Assessoria Jurídica:

Nos termos do **art. 53 da Lei nº 14.133/2021**, os processos licitatórios devem ser submetidos à análise jurídica prévia quanto à legalidade do procedimento, especialmente no que se refere ao instrumento convocatório e às minutas contratuais.

Nesse contexto, a atuação desta Assessoria Jurídica limita-se à **análise da conformidade jurídica do procedimento**, não adentrando em aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública, os quais são de responsabilidade dos setores competentes.

#### 2. Dos Princípios que Regem as Licitações Públicas:

O procedimento licitatório deve observar os princípios previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, dentre os quais se destacam:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;





- publicidade;
- eficiência;
- interesse público;
- isonomia;
- planejamento;
- transparência;
- segregação de funções;
- motivação;
- julgamento objetivo;
- vinculação ao instrumento convocatório.

A observância desses princípios garante a **lisura do procedimento licitatório, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, objetivos centrais do processo licitatório.

Da análise da minuta do edital, verifica-se que sua estrutura encontra-se alinhada a tais princípios, não se constatando, em análise preliminar, disposições que possam comprometer a competitividade do certame ou violar os princípios da administração pública.

### **3. Da Regularidade da Modalidade Licitatória:**

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 28**, estabelece as modalidades de licitação disponíveis à Administração Pública, devendo a escolha observar a natureza da contratação e as características do objeto pretendido.

Da análise dos autos, verifica-se que a modalidade escolhida pela Administração encontra-se **juridicamente adequada ao procedimento administrativo em análise**, estando devidamente justificada nos documentos que compõem o processo.

A escolha da modalidade, portanto, encontra respaldo na legislação vigente e atende ao princípio da **eficiência administrativa e da competitividade do certame**.

### **4. Da Justificativa da Contratação e do Planejamento:**

Consta nos autos justificativa apresentada pelo setor demandante, demonstrando a **necessidade administrativa da contratação**, bem como sua compatibilidade com o planejamento institucional.

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, o planejamento constitui elemento essencial para a realização das contratações públicas, devendo a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade da contratação pretendida.

Nesse sentido, verifica-se que a documentação constante no processo apresenta motivação suficiente para a realização do procedimento licitatório, atendendo às exigências legais aplicáveis.

### **5. Da Regularidade do Instrumento Convocatório:**

O edital constitui o principal instrumento do procedimento licitatório, sendo responsável por estabelecer as regras que nortearão o certame e garantir a observância dos princípios da igualdade e da transparência.

Nos termos do **art. 25 da Lei nº 14.133/2021**, o edital deve conter, entre outros elementos:

- objeto da licitação;
- condições de participação;

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº325 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE  
CEP: 56.800-000 / Fone: (87) 3838-2717 / 1235





- critérios de julgamento;
- requisitos de habilitação;
- prazos;
- condições de pagamento;
- sanções administrativas;
- obrigações das partes.

Da análise da minuta apresentada, verifica-se que o instrumento convocatório contempla as cláusulas essenciais previstas na legislação, bem como estabelece regras claras e objetivas para a participação dos interessados.

Ademais, não foram identificadas cláusulas que possam **restringir indevidamente a competitividade ou comprometer a isonomia entre os licitantes**, razão pela qual o edital se mostra, em análise jurídica preliminar, adequado à legislação vigente.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, no exercício de sua função de controle preventivo de legalidade, **opina pela regularidade jurídica do instrumento convocatório referente ao Processo Licitatório nº 014/2026, modalidade Dispensa Eletrônica nº 001/2026**, por estar em conformidade com as disposições da **Lei nº 14.133/2021** e demais normas aplicáveis às contratações públicas.

Assim, **não há óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento licitatório**, devendo os autos retornarem ao setor competente para a adoção das providências administrativas subsequentes.

Ressalte-se que o presente parecer possui natureza **opinativa**, não vinculando a decisão da autoridade competente, a quem compete a análise final quanto à conveniência e oportunidade da contratação.

É o parecer.

Submeta-se à apreciação da autoridade competente.

Afogados da Ingazeira - PE, 08 de Abril de 2026.

**Estefferson Darley Fernandes Nogueira**  
**Procurador Municipal OAB-PE 21.375**

